



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 63 /2009

Sessão: 53ª Extraordinária de 18 de Novembro de 2008

Processo Nº: 1/3400/2007 **Auto de Infração Nº:** 2/200706817

Recorrente: VIRADINHO CONFECÇÕES LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Autuante: Francisco José O de Araújo **Relator:** Sebastião Almeida Araújo.

EMENTA: Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O documento fiscal foi considerado inidôneo por conter declarações inexatas em relação a descrições dos produtos. Recurso Voluntário conhecido e provido. Ação Fiscal julgada **IMPROCEDENTE** por maioria de votos pelo entendimento que o documento fiscal preenche os requisitos essenciais de validade e eficácia.

RELATÓRIO:

A peça vestibular aponta a seguinte acusação:

"Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o Contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da N.F nº 1004, cujo documento fiscal declaramos inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. (ver CGM nº 91/2007). Razão do Presente auto."

O Auditor indica os dispositivos infringidos, a penalidade aplicável ao caso e elabora o demonstrativo do crédito tributário;

Fazem parte dos autos os seguintes documentos: CGM Nº 91/2007, CTRC Nº 13345, Nota Fiscal Fatura nº 1004, foldres, AR entre outros;

Em 03/07/2007 o processo é encaminhado ao Contencioso Administrativo Tributário;

Em 02/07/2008 o processo é analisado e julgado **procedente**;

Em 28/08/2008 o Contribuinte é comunicado do julgamento de 1ª Instância;

01/09/2008 o Contribuinte ingressa com Recurso Voluntário e apresenta as seguintes alegações:

1. Que já foram emitidas inúmeras notas fiscais idênticas e jamais teve seus produtos aprendidos, entende que houve excesso de rigor na interpretação da norma;
2. Que a recorrente é uma fábrica de roupas infantis e vende conjuntos infantis conforme pode ser verificada na descrição da nota fiscal e razão social do destinatário;
3. Que as descrições constantes no CGM confirmam que o produto remetido era o mesmo constante na nota fiscal;
4. Que a nota fiscal preenche os requisitos de validade e eficácia;
5. Pede a improcedência do auto de infração.

Em 12/09/2008 a Consultoria Tributária opina pela **Improcedência** do presente processo , fundamentada no artigo 170, IV, "b" do RICMS;

Em 18/11/2008 o Processo entra na pauta de julgamento onde é relatado, discutido e julgado;

É o Relatório



VOTO DO RELATOR:

O presente auto em análise por esta Câmara de Recursos Tributários versa sobre:

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. Constatamos que o Contribuinte acima mencionado remeteu mercadorias acompanhadas da N.F nº 1004, cujo documento fiscal declaramos inidôneo por conter declarações inexatas quanto à descrição dos produtos. (ver CGM nº 91/2007). Razão do Presente auto.”

Analisando as peças do presente processo concluímos que a Nota Fiscal Fatura nº 1004, Emitida por VIRADINHO CONFECÇÕES LTDA, em favor de FS CONFECÇÕES E UTILIDADES INFANTIS LTDA, preenche todos requisitos de validade e eficácia e que **não** constatamos que a mesma tenha sido expedida com dolo ou intenção de fraudar ou simular a terceiros.

Embora que entendamos que a Emitente do documento fiscal pudesse acrescentar mais algum dado a descrição, mesmo assim entendemos que a descrição dos produtos mencionados no documento fiscal, da forma como está, possibilita o controle da operação por conta dos Órgãos Fazendários.

Diante do Exposto, conhecemos do recurso voluntário, para dar-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, entendendo que o Documento Fiscal, obedece às determinações contidas no artigo 170 do RICMS.

É o voto.



DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: VIRADINHO CONFECÇÕES LTDA Recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao recurso voluntário, resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Daniela Sousa Gouveia, que se pronunciou pela procedência da autuação, nos termos do julgamento singular.

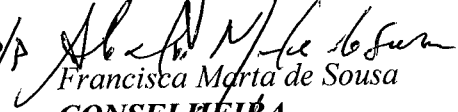
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**

em Fortaleza, aos 04 de FEV de 2009




José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE

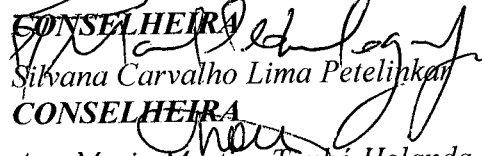

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

DP 
Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO

PP 
Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelin
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO RELATOR